

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.965/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213110-87  
Reclamação: 40.020123516-70  
Reclamante: Parati Petróleo S.A  
IE: 367973023.00-22  
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)  
Origem: P F/Aroldo Guimarães – Sete Lagoas

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apresentação de Reclamação, pela Autuada, nos termos do artigo 121, do RPTA/MG, tendo em vista a negativa de seguimento da Impugnação, pelo Fisco, por irregularidade de representação. Entretanto, da análise dos autos, restou comprovada a regular representação da Autuada, sendo, com isto, deferida a Reclamação apresentada. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa o Auto de Infração sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada, por não corresponder à operação praticada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 37.

Às fls. 51/52, o Fisco intima a Impugnante a fim de convalidar o representante da empresa. A Impugnante se manifesta às fls. 53 a 54.

O Fisco, em manifestação de fls. 57 a 64, pede a procedência do lançamento.

Intimado a regularizar a representação processual (fls. 66/67), a Autuada se manifesta às fls. 68 a 70, informando que a procuração apresentada é o documento original. Cita diversos dispositivos legais, entre os quais o artigo 654, § 1º do Código Civil Brasileiro e o artigo 5º da Lei 8.906/94, além de mencionar o contido no artigo 3º, inciso II e artigo 6º do RPTA, requerendo, ao final, o encaminhamento do PTA ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

Às fls. 71 a 73, o Fisco comunica à Impugnante a negativa de seguimento da Impugnação, por irregularidade de representação, a qual se manifesta apresentando a Reclamação de fls. 74 a 78.

### **DECISÃO**

Versa o Auto de Infração sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada, por não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corresponder à operação praticada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Através do ofício ACT/AF/CONTAGEM 191/08, datado de 05/05/2008 (fl. 51), o Fisco determina que no prazo de 5 (cinco) dias da data do recebimento, deverá ser apresentado xérox da carteira da OAB, ou procuração original.

A Autuada, por seu procurador, em documento de fls. 53/54, informa que a procuração já fora devidamente apresentada, por ocasião da interposição da Impugnação.

O Fisco apresenta suas contra razões à Impugnação em Manifestação Fiscal de fls. 57/64, porém, em ofício datado de 18 de setembro de 2008, firmado pela chefe da AF/1º Nível/Contagem - SRF Contagem -, exige da Autuada a apresentação de cópia de documento de identidade, para comprovar a assinatura do responsável pela Impugnação.

A Impugnante, por seu procurador, volta aos autos, informando que a procuração apresentada é o documento original. Cita diversos dispositivos legais, entre os quais o artigo 654, § 1º do Código Civil Brasileiro e o artigo 5º da Lei 8.906/94, além de fazer menção clara e inequívoca ao contido no artigo 3º, II e artigo 6º do RPTA e requer o encaminhamento do PTA ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

No entanto, o chefe da AF/1º Nível/Contagem, em despacho datado de 28/09/2008 (fl. 71), nega seguimento à Impugnação por “*Irregularidade de Representação*”, informando ao Contribuinte do seu direito de apresentar RECLAMAÇÃO ao Conselho de Contribuintes, o que de fato é feito.

O Contribuinte, em documento de fls. 74/78, apresenta sua reclamação, trazendo toda a argumentação e base legal para sustentar sua pretensão.

Realmente, restou comprovado nos autos (doc. de fl. 38), que o Sr. Rogério Andrade Miranda, advogado, é o legítimo procurador da Autuada, com instrumento de mandato regularmente outorgado, legitimando-se, assim, o deferimento da Reclamação apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ